



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5013105-58.2023.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 14ª VF DO RIO DE JANEIRO

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**EMENTA**

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 828 E PREVISTO NA RESOLUÇÃO 510/2023 DO CNJ – POTENCIAL PARA A CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÃO EFETIVA E POUCA TRAUMÁTICA PARA O CONFLITO.

1.Trata-se de incidente de soluções fundiárias instaurado por provocação do r. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, perante o qual tramita a ação de reintegração de posse tombada sob o nº 0115140-20.2017.4.02.5101/RJ, já em fase de cumprimento de sentença em prol da União.

2.Esta Comissão tem como fundamento principal de existência a decisão havida no âmbito da ADPF 828, para a retomada gradual das execuções suspensas pela aludida ação direta.

3.Não cabe à Comissão Fundiária deliberar sobre questões jurídicas relativas aos processos judiciais em curso. A Comissão possui atribuições eminentemente administrativas e eventualmente parajurisdicionais, de mediação entre as partes envolvidas e outras instituições interessadas, não podendo imiscuir-se nos processos judiciais relacionados à sua atuação, os quais permanecem sob a responsabilidade dos próprios Juízes das causas.

4.No caso concreto, tem-se uma área reintegrada à UNIÃO, por força de desapropriação, para a implantação de um Terminal Pesqueiro Público. A área era ocupada inicialmente pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. e foi desapropriada para tal fim (processo nº 0030914-34.2007.4.02.5101) em benefício da UNIÃO, para o Ministério da Pesca e Aquicultura.

5.Há nos autos dos processos nº 0115140-20.2017.4.02.5101 e 0028329-72.2008.4.02.5101, certidões evidenciando que na área desapropriada há muitas moradias que foram sendo construídas ao longo dos anos. Atualmente, em princípio, pelo menos trinta famílias residem no local.

6.De outro giro, tem-se que, consoante informado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, o projeto de construção do Terminal Pesqueiro Público foi descontinuado e que desconhece a existência atual de algum projeto de desenvolvimento e fomento, motivo pelo qual sugeriu a devolução do imóvel à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, para que esta procurasse a melhor destinação possível ao imóvel. Ademais, o MPA não se opôs à iniciativa de conciliação.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

7. Assim, está-se diante de um caso típico para a atuação da Comissão Fundiária, uma vez que se verifica a existência de ocupação coletiva de um imóvel que foi desapropriado para a construção de empreendimento de natureza pública, mas que agora encontra-se sem destinação específica e em relação ao qual, ademais, o Poder Público Federal já sinaliza estar aberto a acordo.

8. Incidente de Soluções Fundiárias acolhido, para que esta r. Comissão passe a mediar o caso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, admitir o incidente, nos termos do voto do Relator. Manifestação oral: Dra: Fabiana Silva Rocha, pela União Federal. Sessão presencial realizada em 14.11.2023, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001622035v6** e do código CRC **ce00de24**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA  
Data e Hora: 24/11/2023, às 14:42:7

---

**5013105-58.2023.4.02.0000**

**20001622035.V6**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5013105-58.2023.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 14ª VF DO RIO DE JANEIRO

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de soluções fundiárias instaurado por provocação do r. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, perante o qual tramita a ação de reintegração de posse tombada sob o nº 0115140-20.2017.4.02.5101/RJ, já em fase de cumprimento de sentença em prol da União.

Afirma aquele r. Juízo que a demanda envolve posse coletiva do imóvel objeto da reintegração por bem mais que 30 famílias.

MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS e DEISE MARIA DE ARAUJO SILVA, ocupantes do imóvel, pediram o ingresso nos autos deste incidente e pleitearam sustentação oral (evento 9), bem como juntaram documentos e apresentaram memoriais (evento 30).

A AGU/PROCURADORIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO encaminha, no evento 19, informações relativas ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Em resumo, o MPA informa que o projeto de construção do Terminal Pesqueiro Público foi descontinuado e que desconhece a existência atual de algum projeto de desenvolvimento e fomento no âmbito daquele ministério, motivo pelo qual sugere a devolução do imóvel à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, para que esta procure a melhor destinação possível ao imóvel. O MPA não se opõe à iniciativa de conciliação, embora consigne sua incompetência decisória. O MPA ainda indicou a servidora MARIA PAULA CORREIA LIMA DE ALMEIDA para acompanhar a tramitação do processo.

Há alguns processos relacionados a este incidente, além daquele já referido tombado sob o nº 0115140-20.2017.4.02.5101, os quais se encontram, resumidamente, na seguinte situação:

- 0030914-34.2007.4.02.5101: Ação de desapropriação movida pela União em face da Petrobrás Distribuidora, tendo sido, ao final, decretada a imissão da posse do imóvel em prol da União e homologado o valor da indenização feita à Petrobrás Distribuidora. O feito está em cumprimento de sentença;

- 0032177-91.2013.4.02.5101: Ação de Despejo movida pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA em face de ESTAVI – ESTALEIRO ÁGUA VIVA LTDA. Foi declarada a incompetência da Justiça Federal;

- 0016835-79.2009.4.02.5101: Ação Ordinária proposta por PATRÍCIA SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO em face da União, buscando indenização integral pela desapropriação do imóvel que construiu no terreno. Processo extinto sem julgamento de mérito;

**5013105-58.2023.4.02.0000**

**20001622037.V5**

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

- 0001911-63.2009.4.02.5101 – Ação Ordinária proposta por ROZÍLIA SILVA CARVALHO DE NASCIMENTO em face da UNIÃO, objetivando a indenização no valor de 75 mil reais pelas benfeitorias realizadas no imóvel de sua residência, com retenção do imóvel até que seja pago o valor, ou que seja decretado que o imóvel não está na área desapropriada. Ação julgada improcedente, com resolução de mérito;

- 0006833-12.2009.4.04.5101 – Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada por ROZÍLIA SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO, extinta por ausência de interesse processual;

- 00219-84.2008.4.02.5101 – Ação Ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DA MARINA GOVERNADOR em face da UNIÃO e da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, visando a condenação de ambas ao pagamento de indenização por benfeitorias aos ocupantes da área desapropriada, bem como o fundo de comércio de cada empresa. Processo extinto sem resolução de mérito com relação à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA e julgado improcedente o pedido em relação à UNIÃO. Há recurso pendente de julgamento no TRF2;

- 0020901-39.2008.4.02.5101 – Ação de Manutenção de Posse ajuizada por RICARDO DE ALMEIDA em face da UNIÃO. Pedido julgado improcedente;

- 0028329-72.2008.4.02.5101 – Ação ajuizada por EMÍLIA FONSECA DE OLIVEIRA DA SILVA em face da UNIÃO, visando a manutenção de sua posse no imóvel em que reside. O pedido foi julgado improcedente. Vale destacar a certidão do Oficial de Justiça contida no evento 150, com o seguinte teor:

*“Certifico que o endereço constante da ordem judicial se trata de Marina, na qual este Oficial de Justiça introduziu a ré na posse direta em virtude de Desapropriação. Por razões desconhecidas, em algum momento parcelas do espaço foram ocupadas e construções do tipo casa, de destinação residencial edificadas. Tal fato inviabilizou a localização da intimanda. Estima-se dezenas de casas existentes no local. Portanto, em virtude do quadro fático existente no local, DEIXEI de PROCEDER à citação determinada, restituindo o presente à Vara.”*

- 0063440-68.2018.4.02.5101 – Embargos de Terceiro opostos por DEISE MARIA DE ARAÚJO SILVA e MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO e da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA. Foram julgados extintos, sem resolução de mérito;

- 0112757-69.2017.4.02.5101 – Ação de Usucapião urbano ajuizada por DEISE MARIA DE ARAÚJO SILVA e MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO e da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA. Não há sentença no feito.

É o breve relatório.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001622037v5** e do código CRC **cf02a62c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

Data e Hora: 14/11/2023, às 12:45:31

---

5013105-58.2023.4.02.0000

20001622037.V5



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

5013105-58.2023.4.02.0000

20001622037.V5



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5013105-58.2023.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 14ª VF DO RIO DE JANEIRO

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**VOTO**

Como relatado, trata-se de incidente de soluções fundiárias instaurado por provocação do r. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, perante o qual tramita a ação de reintegração de posse tombada sob o nº 0115140-20.2017.4.02.5101/RJ, já em fase de cumprimento de sentença em prol da União.

Primeiramente, diante dos pedidos formulados pela defesa de DEISE MARIA DE ARAÚJO SILVA e MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS, importa fixar o fim desta Comissão de Soluções Fundiárias.

De fato, esta Comissão tem como fundamento principal de existência a decisão havida no âmbito da ADPF 828, para a retomada gradual das execuções suspensas pela aludida ação direta, abaixo em parte reproduzida:

*3. Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação.*

*4. Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

*5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.*

*6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.*

O Colendo Conselho Nacional de Justiça, de seu turno, editou a recente Resolução 510, de 26.06.2023, que regulamentou a instituição do Conselho Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias e estabeleceu diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabeleceu protocolos para o tratamento das ações que envolvem despejos ou reintegrações de posse de imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Consoante a referida Resolução 510/2023 do CNJ, sobressaem, entre as atribuições das Comissões Regionais, a busca de soluções consensuais para os conflitos fundiários ou, na impossibilidade, a busca dos meios e instrumentos possíveis para a garantia dos direitos fundamentais às partes envolvidas nos casos de reintegração de posse.

Como se vê, não cabe a esta Comissão Fundiária deliberar sobre questões jurídicas relativas aos processos judiciais em curso.

A Comissão possui atribuições eminentemente administrativas e eventualmente parajurisdicionais, de mediação entre as partes envolvidas e outras instituições interessadas, não podendo imiscuir-se nos processos judiciais relacionados à sua atuação, os quais permanecem sob a responsabilidade dos próprios Juízes das causas.

Dito isto, passo ao Juízo de admissibilidade.

No Juízo de admissibilidade do presente incidente de soluções fundiárias ora instaurado, tenho que deverá ser analisado exatamente se os litígios relacionados amoldam-se ao que restou definido na ADPF 828, quanto à atuação das Comissões de Conflitos Fundiários lá referidos, bem como ao regramento previsto na Resolução nº 510/2023 do CNJ.

No caso concreto, como foi por mim relatado, tem-se uma área reintegrada à UNIÃO, por força de desapropriação, para a implantação de um Terminal Pesqueiro Público.

A área era ocupada inicialmente pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. e foi desapropriada para tal fim (processo nº 0030914-34.2007.4.02.5101) em benefício da UNIÃO, para o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Há nos autos dos processos nº 0115140-20.2017.4.02.5101 e 0028329-72.2008.4.02.5101, certidões evidenciando que na área desapropriada há muitas moradias que foram sendo construídas ao longo dos anos, *in verbis*:

*“Certifico que o endereço constante da ordem judicial se trata de Marina, na qual este Oficial de Justiça introduziu a ré na posse direta em virtude de Desapropriação. Por razões desconhecidas, em algum momento parcelas do espaço foram ocupadas e construções do tipo casa, de destinação residencial edificadas. Tal fato inviabilizou a localização da intimanda. Estima-se dezenas de casas existentes no local. Portanto, em virtude do quadro fático existente no local, DEIXEI de PROCEDER à citação determinada, restituindo o presente à Vara.” (evento 150 dos autos nº 0028329-72.2008.4.02.5101);*

*“A diligencia se deu com o apoio do 17 BPMERJ, em especial dos policiais militares R. NUNES e COSTA PRADO, pois a área tem acesso fechado, sendo certo que os ocupantes controlam o fluxo de pessoas. Meses antes este Oficial manteve conversação com o Administrador Regional da Subprefeitura da Ilha do Governador que afirmou se encontrarem no local cerca de 30 famílias.” (evento 29, OUT 51).*

Salta aos olhos, pois, a natureza coletiva do litígio, envolvendo pelo menos trinta famílias, estabelecidas no local há no mínimo cinco anos, havendo casos em que já ultrapassada mais de uma década.

De outro giro, tem-se que, consoante informado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, o projeto de construção do Terminal Pesqueiro Público foi descontinuado e que desconhece a existência atual de algum projeto de desenvolvimento e fomento no âmbito



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

daquele ministério, motivo pelo qual sugeriu a devolução do imóvel à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, para que esta procurasse a melhor destinação possível ao imóvel. Ademais, o MPA não se opôs à iniciativa de conciliação.

Assim, entendo que se está diante de um caso típico para a atuação desta Comissão Fundiária, uma vez que se verifica a existência de ocupação coletiva de um imóvel que foi desapropriado para a construção de empreendimento de natureza pública, mas que agora encontra-se em princípio sem destinação específica em relação ao qual, ademais, o Poder Público Federal já sinaliza estar aberto a acordo.

Desta forma, pelo que se disse, considero inarredável concluir que o caso amolda-se ao que foi decidido na ADPF 828 e, bem assim, às atribuições das Comissões Regionais definidas na Resolução 510/2023 do CNJ, sendo certo que a atuação desta Comissão no caso tem grande potencial para a construção de uma solução efetiva e menos traumática possível para os litígios relacionados.

Isto posto, voto por admitir o presente Incidente de Soluções Fundiárias, para que esta r. Comissão passe a mediar o caso.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001622036v3** e do código CRC **f6f486d9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

Data e Hora: 14/11/2023, às 13:2:54

---

5013105-58.2023.4.02.0000

20001622036.V3





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**14/11/2023**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5013105-58.2023.4.02.0000/RJ**

**INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 14ª VF DO RIO DE JANEIRO

**REQUERENTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**REQUERIDO:** MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO(A):** SUELEN OLIVEIRA CUMMINGS (OAB RJ183985)

**REQUERIDO:** DEISE MARIA DE ARAUJO SILVA

**ADVOGADO(A):** SUELEN OLIVEIRA CUMMINGS (OAB RJ183985)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

MANIFESTAÇÃO ORAL: DRA: FABIANA SILVA ROCHA, PELA UNIÃO FEDERAL. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA EM 14.11.2023.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

**DELY BARBOSA DERZE**  
**Secretária**